



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br
Fone: (42) 3637-1202

A Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, em conformidade com o disposto no inciso V, do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal e do artigo 74, inciso XV, do Regimento Interno da Câmara Municipal, submete a apreciação do douto plenário o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 03/2020.

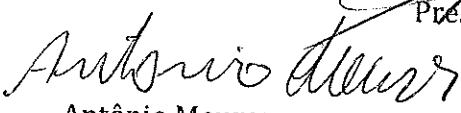
SÚMULA: Aprova ou desaprova as Contas do Poder Executivo Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, referente ao Exercício Financeiro do ano de 2016.

Art. 1º. - Pela votação deste plenário ficam aprovadas ou desaprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Nova Laranjeiras – PR, referente ao exercício financeiro de 2016, tendo como base o disposto no Acordão de Parecer Prévio nº. 429/20 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º. - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, em 03 de novembro de 2020.


Cleciandra Veroneze
Presidente


Antônio Meurer
1º. Secretário


Altamiro Scheffer
2º. Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1609/20-OPD-GP

Curitiba, 14 de outubro de 2020.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, exercício financeiro de 2016, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 262852/17 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 429/2020 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2382, de 16/09/2020
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 09/10/2020

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 262852/17
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 262852/17
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

WILSON DE LIMA JUNIOR
Diretor de Gabinete da Presidência²

Processos 262852/17
CNPJ/CPF 95.587.663/0001-60

Excelentíssimo Senhor
CLECIANDRO VERONEZE
Presidente da Câmara Municipal de NOVA LARANJEIRAS
Rua Rio Grande do Sul, 2122 - Centro
NOVA LARANJEIRAS-PR
85350-000

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

² Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 262852/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: ALTAMIRO SCHEFFER, JOSE LINEU GOMES
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 429/20 - Segunda Câmara

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2016. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com aposição de ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Nova Laranjeiras, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor José Lineu Gomes.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
188917/13	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 449/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
263165/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 143/2015	Parecer prévio pela regularidade
204502/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 159/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
242963/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 327/2016	Parecer prévio pela regularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 35.044.090,00 (trinta e cinco milhões, quarenta e quatro mil e noventa reais), aprovado pela Lei Municipal nº 969/2013 de 05/11/2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, Instrução nº 3098/17 (peça 15) apontou como impropriedade: **1.** Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; **2.** Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e **3.** Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

O Município, por seu Prefeito, Senhor José Lineu Gomes, apresentou alegações e documentos (peças 19-26, e 35-60). O então gestor interino em parte do exercício em análise, Senhor Altamiro Scheffer, também apresentou defesa (peças 29-30).

A área técnica, ao fim, por meio da Instrução nº 2036/20 – CGM (peça 64), entendeu que foram superadas as impropriedades apontadas e sugeriu a emissão de parecer pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por outro lado, no Parecer nº 535/20 (peça 65) opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As divergências apontadas nos saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, constatadas no primeiro exame da Unidade Técnica, restaram corrigidas no bojo do processo, por ocasião do exercício do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contraditório. Conforme constatado às peças processuais nº 21 e 22; o interessado apresentou novo Balanço Patrimonial devidamente publicado e com as informações de acordo com o sistema SIM-AM.

O saneamento dos vícios no balanço patrimonial no curso do processo, por sua vez, enseja a aplicação da Súmula 8¹ pelo julgamento das contas regulares com ressalva.

Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal², conforme indicado no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso, que instrui a primeira análise técnica, houve resultado negativo nos seguintes termos:

Fonte	Descrição Fonte de Receita	Mês	Ano	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro
837	OPERAÇÃO DE CREDITO INTERNO PAC 2 URBANO	12	2016	R\$451,17	R\$933.472,43	-R\$933.021,26
844	Operações de Crédito Internas Pavimentação, urbanização e calçadas	12	2016	R\$172,12	R\$474.383,84	-R\$474.211,72
Total				R\$623,29	R\$1.407.856,27	-R\$1.407.232,98

Conforme apontado nas instruções nº 1556/19 (peça 32) e 2036/20 (peça 64) a defesa apresentou novos documentos e alegações que comprovam o cancelamento de restos a pagar, presenças pela Caixa Econômica Federal, e, em consequência, o resultado financeiro dos recursos vinculados às operações de crédito, passa a ser superavitário. Motivo que enseja na possibilidade de converter a irregularidade inicialmente apontada em oposição de ressalva nas contas do exercício em análise.

¹ Súmula 8:

[...]

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

- REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

[...]

² Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), em afronta ao inciso VI, 'b', do art. 73 da Lei nº 9.504/97³ a unidade técnica apontou inicialmente que nos meses que antecedem as eleições foram realizadas irregularmente despesas com publicidade institucional no valor de R\$ 15.719,17, assim distribuídas:

MÊS	VALOR
Julho	4.832,68
Agosto	5.851,89
Setembro	5.034,80
Outubro	0,00

A defesa alega, em síntese, que as despesas apontadas se referem exclusivamente a publicidade de atos oficiais de licitações e de atos legais do Município publicados no Órgão Oficial. Também apresenta notas fiscais e empenhos que indicam despesas com publicidade legal (veiculação dos atos do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de atender a prescrições legais).

Diante da análise técnica que entendeu serem suficientes os documentos apresentados no contraditório para justificar que a publicidade veiculada no período pré-eleitoral se refere à atos oficiais e legais de veiculação obrigatória, com a manifestação do Ministério Público no mesmo sentido, corroboro os entendimentos uniformes pela superação da irregularidade.

3. DO VOTO

Diante do exposto, **VOTO**:

³ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cumpridas todas providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade com ressalvas** das contas do Município de Nova Laranjeiras, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor José Lineu Gomes, nos termos dos artigos 1º, inciso I,⁹ e 16, inciso II,¹⁰ da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: **(a)** Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e **(b)** Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

2. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,¹¹ e demais atos de

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

⁹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

¹⁰ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

¹¹ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;¹²

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;¹³

3. autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

¹² Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

¹³ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)